COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004206-02.2018.8.26.0037

Embargante: Niura Adrien Fer

Embargada: Self Control Comércio Ltda. ME

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Niura Adrien Fer opôs embargos à execução que lhe move Self Control Comércio Ltda ME.

Alega a embargante, em síntese: a) pagamento da nota promissória que embasa a execução, por meio de serviços prestados à embargada; b) preenchimento abusivo do título exequendo, dado como garantia de pagamento de negócios realizados entre as partes; c) excesso de execução. Pede a procedência dos embargos opostos na forma da pretensão neles deduzida.

A embargada manifestou-se sobre os embargos

opostos.

É o relatório.

Decido.

Houve concessão implícita da gratuidade da justiça à embargante, diante do recebimento dos embargos por ela opostos (fls. 37).

À falta de elemento persuasivo de convicção que infirme a alegação de pobreza (CPC, art. 99, §3°), corroborada, de resto, pela triagem a que se submeteu a devedora, nos termos do convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP (fls. 08/10), rejeita-se a preliminar de concessão indevida da gratuidade da justiça.

Além disso, não é caso de rejeição liminar dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

embargos, com fundamento no art. 917, §4°, I, do CPC, não só porque o inconformismo da embargante é mais amplo, e não restrito unicamente ao excesso arguido, como também porque a inclusão de honorários advocatícios, no valor do débito exequendo, constitui consumada transgressão do disposto no art. 827, "caput", do Código de Processo Civil, a merecer exame independentemente da formalidade invocada pela embargada.

Os embargos são conhecidos e, desde logo, julgados.

A embargante emitiu nota promissória em favor da embargada, como garantia de pagamento de compras realizadas, como confessado nos embargos.

A nota promissória preenche todos os requisitos do

art. 75 do Dec. 57.663/66.

Vale notar que, nos termos da Súmula 387 do STF,

"A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".

No caso concreto, não há elemento persuasivo de convicção a respeito do preenchimento abusivo ou de má-fé da nota promissória.

Trata-se de alegação órfã de prova.

O mesmo se diga quanto ao alegado pagamento do débito, por meio de serviços prestados pela embargante, algo, ademais, incompatível com a posse do título pela embargada.

Por fim, a prestação de serviços invocada, se realmente existiu, autoriza a cobrança deles na via própria, na hipótese de inadimplemento da tomadora dos serviços, e não a extinção da obrigação exigida da embargante, pois incabível, "in casu", o reconhecimento da compensação, cujos pressupostos não estão delineados nos autos (CC, arts. 368 e seguintes).

Deverão ser excluídos do débito exequendo os honorários advocatícios, porquanto o arbitramento deles constitui ato privativo do juiz, na forma do art. 827, "caput", do CPC, e as custas processuais, ante a gratuidade da justiça aqui deferida formalmente à embargante.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

execução opostos, para expungir do débito as verbas nominadas no corpo da sentença (honorários advocatícios + custas processuais). Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado do débito. A embargante responderá por 4/5, enquanto a embargada, por 1/5, da verba honorária acima arbitrada, vedada a compensação. As custas e as despesas processuais ficam partilhadas na mesma proporção entre as partes. A sucumbência carreada à embargante está submetida ao disposto no art. 98, §3°, do CPC. Anote-se o desfecho dado a estes embargos nos autos da execução.

P.R.I.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.